



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 395005/21
ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO, L8 GROUP
SA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1060/22 - Tribunal Pleno

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Contratação de empresa especializada para prover renovação de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica, para solução de segurança da informação da *Check Point*, composta por firewall e ferramenta de conexão remota. Regularidade. Homologação do certame.

1. RELATÓRIO.

Trata-se do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 03/2022**, tipo menor preço global, cujo objeto “é a contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da *Check Point* composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital, com a seguinte divisão” (item 2, subitem 2.1, do Edital - peça 35):



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

LOTE ÚNICO	Item	Descrição	Part. Number	Qtd	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
	1	Smartevent and smartreporter for 5 gateways (smat-1 & open server) 1 year	CPSB-EVS-5-1Y	1	34.339,79	34.339,79
	2	Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 1	CPCES-CO-PREMIUM	1	8.933,95	8.933,95
	3	VMware ESXi, Hyper-V, KVM Renewal, integrating Check Point's Next Generation Threat Prevention & SandBlast (NGTX) subscription for 1 year (16 Virtual Cores)	CPSG-VSEC-VEN-BUN-NGTX-REN-1Y	1	17.385,40	17.385,40
	4	Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 3	CPCES-CO-PREMIUM	1	137.438,68	137.438,68
	5	Check Point 1 VSEC Virtual core Azure	CPSG-VSEC-	4	8.086,69	32.346,76
		gateway integrating Check Point next Generation Threat Extraction Annual Service for 1 year	AZURE-BUN-NGTX-REN-1Y			
	6	Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 5	CPCES-CO-PREMIUM	1	1.103,53	1.103,53
	7	Check Point Harmony Secure Remote Access Service for one user for 1 year	CP-HAR-RA-1Y	1000	176,73	176.730,00
	8	Collaborative enterprise support premium (24x7) – suporte referente ao item 7	CPCES-CO-PREMIUM	1	25.654,57	25.654,57
	9	100 Cyber Security Learning Credit (CLC) 10-13 Training Days	CPTS-TRN-CLC-100M-1Y	1	125.033,33	125.033,33
	TOTAL					558.966,01

Considerando que a Diretoria de Finanças atestou a disponibilidade orçamentária para a contratação (FIR n.º 11/2022, peça 31, fl. 2), que a Diretoria Jurídica aprovou a minuta do Edital (Parecer n.º 66/22-DIJUR, peça 32) e que não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

houve qualquer oposição por parte da Controladoria Interna (Informação 32/22-CI, peça 33), foi autorizada pela Presidência a abertura do processo licitatório para a contratação pretendida, pelo prazo de 12 (doze) meses, prorrogáveis, nos termos do Despacho n.º 793/22-GP (peça 34).

O Edital do Pregão Eletrônico em exame foi juntado na peça n.º 35 dos autos e, ato contínuo, teve início a fase externa do certame com a publicação do aviso referente à licitação no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2733, de 22 de março de 2022, e no Jornal Tribuna do Paraná da mesma data (peça 37, fls. 1 e 2). Ainda, o instrumento convocatório foi lançado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas e no sistema GMS (peça 37, fl. 3 e ss.).

Nos termos do Edital, para o recebimento das propostas e dos documentos de habilitação foi fixado como limite o dia 5 de abril de 2022, até às 10h00 horas, mesma data e horário definidos para a abertura da sessão pública do Pregão Eletrônico.

Conforme consta do Relatório Final de Licitação elaborado pelo Pregoeiro responsável pela condução do certame (Despacho n.º 113/22-SLC, peça 44), e em consonância com os documentos concernentes ao processo licitatório carreados ao feito, não houve qualquer pedido de esclarecimento quanto ao instrumento convocatório; não foi apresentada impugnação ao Edital; registrou proposta no sistema o fornecedor indicado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico, juntada na peça 42 deste expediente, qual seja, L8 GROUP S.A.; não houve desclassificação de propostas; a etapa de lances transcorreu normalmente; encerrada a etapa de lances, foi aceita a proposta da L8 GROUP S.A., carreada aos autos na peça 38, por estar em conformidade com as exigências editalícias; em seguida, iniciou-se a etapa de habilitação; o julgamento dos documentos concernentes à habilitação, juntados nas peças 39, 40 e 41, ocorreu em conformidade com a tabela inserta no relatório do Pregoeiro; conferida a documentação, realizadas as demais consultas e verificada a autenticidade das certidões encaminhadas, foi declarada vencedora a L8 GROUP S.A.; aberto o prazo para o registro de intenção de recurso, de 30 (trinta) minutos após a declaração do vencedor, não houve manifestação de intenção recursal; diante da não interposição



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de recursos o objeto foi adjudicado pelo Pregoeiro à **L8 GROUP S.A.** (CNPJ sob o n.º 19.952.299/0001-02) pelo valor global de **R\$ 556.137,22 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos)**, consoante Termo de Adjudicação juntado na peça 43 dos autos.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, após examinar os atos posteriores à publicação do Edital a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado pela autoridade competente, em conformidade com o exposto no Parecer n.º 110/22-DIJUR (peça 46).

O Ministério Público de Contas ressaltou que a detida análise do feito permite constatar a higidez do processo licitatório em tela e o atendimento às formalidades legais, e, logo, não se opôs à homologação do certame, consoante o Parecer n.º 104/22-PGC (peça 47).

Ato contínuo, determinei a manifestação da Controladoria Interna (Despacho n.º 1296/22-GP, peça 48), que, mediante a Informação n.º 52/22-CI (peça 49), registrou não vislumbrar impedimento para que a autoridade superior decida pela homologação do presente certame, “tendo em vista que todos os cabíveis procedimentos foram observados e efetuados no procedimento licitatório” e por não verificar qualquer inconformidade com os comandos legais aplicáveis à espécie.

2. VOTO

O exame dos autos evidencia que o presente processo licitatório observou o disposto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, no que pertinente, bem como as regras definidas no instrumento convocatório (peça 35), em conformidade com as manifestações colhidas na instrução do feito, razão pela qual deve ser homologado.

Consoante relatado, a fase interna do certame já havia sido objeto de análise e aprovação por ocasião da autorização para a realização do Pregão Eletrônico (Despacho 793/22-GP, peça 34).

No que tange à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 05/04/2022 para abertura da sessão pública, no endereço eletrônico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

www.comprasgovernamentais.gov.br, conforme item 1.3 do Edital (peça 35); que o Edital foi lançado no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas, bem como no Cadastro de Fornecedores do Estado do Paraná – GMS/CF – PR; e que o aviso da licitação foi publicado em 22/03/2022 no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e no jornal Tribuna do Paraná, como comprovam os documentos juntados na peça 37.

A partir do exposto acima é possível constatar que houve o cumprimento do prazo mínimo de oito dias úteis entre a publicação do aviso do Pregão Eletrônico e a realização do certame, previsto no artigo 31, § 2º, inciso IV¹, da Lei Estadual n.º 15.608/07, e no artigo 54, inciso IV², do referido diploma legal. Outrossim, verifica-se o atendimento às exigências dispostas nos demais incisos do artigo 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07³.

Cabe frisar que no Parecer n.º 110/22-DIJUR (peça 46) a Diretoria Jurídica concluiu que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ponderando que a publicação do aviso do Edital no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida pelo Acórdão TCE/PR n.º 1553/13, do Tribunal Pleno.

¹ **Art. 31.** Os avisos e resumos dos editais das modalidades de licitação e dos procedimentos auxiliares deverão ser publicados com antecedência, no mínimo por uma vez:

(...)

§ 2º. O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

(...)

IV - oito dias úteis, nos casos de pregão e procedimentos auxiliares à licitação;

² **IV** – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

³ **Art. 54.** Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por outro lado, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 42) e o Relatório Final de Licitação elaborado pelo Pregoeiro (peça 44) denotam que o julgamento e a classificação da proposta formulada pela única empresa participante do certame (peça 38), a L8 GROUP S.A., assim como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação (peças 39 a 41), ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no Edital. Especificamente acerca da habilitação da empresa vencedora, frise-se que a apresentação dos documentos correspondentes às exigências editalícias resta indicada em tabela contida na manifestação do Pregoeiro juntada na peça 44 dos autos.

A regularidade da proposta apresentada e o atendimento aos requisitos de habilitação foram também mencionados no pronunciamento da Diretoria Jurídica, consoante trecho extraído do supracitado Parecer 110/22-DIJUR, que ressalva apenas a necessidade de renovação da certidão de regularidade da empresa vencedora para com FGTS (peça 39, fl. 60), cuja validade expirou ao longo da tramitação do processo:

O procedimento relativo ao Pregão Eletrônico n.º 03/22 encontra-se sedimentado na ata de sessão pública colacionada à peça 42.

Somente uma empresa participou do certame, a L8 GROUP SA, sagrando-se vencedora com a proposta que figura na peça 38, com preço inferior ao máximo definido para a licitação, sendo aceita após a competente análise técnica.

A proposta está **adequada formalmente** aos requisitos elencados no item 12.3. do instrumento convocatório, bem como no Anexo 2 do mesmo documento, e foi firmada por representante legal da empresa, conforme documentação constante à peça 39, fl. 53.

Quanto aos requisitos de habilitação, é possível atestar **o atendimento às formalidades** previstas no Edital, conforme os documentos já discriminados pela SLC na tabela que figura às fls. 2 da peça 44, devendo ser renovada a certidão referente ao FGTS que se encontra vencida.

Destarte, e diante da inexistência de recurso quanto ao resultado da licitação, o Pregoeiro adjudicou o objeto do Pregão Eletrônico n.º 03/2022 à licitante vencedora, L8 GROUP S.A., pelo melhor lance de R\$ 558.966,01 (quinhentos e cinquenta e oito mil, novecentos e sessenta e seis reais e um centavo), com valor negociado a R\$ 556.137,22 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

reais e vinte e dois centavos), nos termos previstos no § 1.º do artigo 65 da Lei Estadual n.º 15.608/07⁴, conforme consta da peça 43.

Portanto, demonstrada a regularidade do certame objeto dos autos e considerando o disposto no *caput* do artigo 522 do Regimento Interno⁵, **VOTO** pela **HOMOLOGAÇÃO** do processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 03/2022**, destinado à “contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da *Check Point* composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital”, em que se sagrou vencedora a **L8 GROUP S.A.**, pelo valor global de **R\$ 556.137,22 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos)**.

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁶.

⁴ **Art. 65.** Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do *caput*, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

⁵ **Art. 522.** Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

⁶ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- **HOMOLOGAR** o processo licitatório referente ao **Pregão Eletrônico n.º 03/2022**, destinado à “contratação de empresa especializada para prover renovação (prorrogação) de licenciamento e suporte técnico, bem como atualização tecnológica (aquisição de novas licenças e créditos para treinamentos junto ao fabricante) para solução de segurança da informação da *Check Point* composta por firewall e ferramenta de conexão remota, conforme estabelecido no Termo de Referência – TR – Anexo I do Edital”, em que se sagrou vencedora a **L8 GROUP S.A.**, pelo valor global de **R\$ 556.137,22 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e trinta e sete reais e vinte e dois centavos)**;

II- encaminhar, à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade expirou ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno⁷.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

⁷ **Art. 398.** Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n° 24/2010)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 4 de maio de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 14.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente